



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA ESTADUAL  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Unidade Estadual de Direito Bancário**

Rua Almirante Lamego, 1386 - Bairro: Centro - CEP: 88020-120 - Fone: (48)3287-5728  
Email: bancaria.estadual@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 5047677-46.2021.8.24.0038/SC**

**AUTOR:** -----

**ADVOGADO:** JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB PR045471)

**RÉU:** -----

**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIS SONNTAG (OAB SC017910)

**SENTENÇA**

**I** - ----- propôs ação conhecimento submetida ao procedimento comum contra ----- por meio da qual requer a declaração de inexistência da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável; a repetição em dobro do montante descontado indevidamente; e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alegou que i) contratou um empréstimo consignado com a parte ré; ii) por meio do pacto, vem sofrendo descontos excessivos em seu benefício previdenciário, sob a denominação "reserva de margem consignável"; iii) referida cobrança está relacionada a suposto cartão de crédito; iv) não contratou a aquisição de cartão de crédito da parte ré, tampouco autorizou os descontos; v) a cobrança é ilícita e configura a prática de venda casada.

Recebida a petição inicial, deferiu-se o benefício da gratuidade da justiça.

Na contestação, ----- alegou, no mérito, que i) a parte autora, diversamente do que alega, não firmou contrato de empréstimo consignado, mas sim "termo de adesão cartão de crédito consignado"; ii) ela estava ciente de todas as cláusulas e especificações contratuais; iii) está comprovada a formalização do contrato de cartão, bem como a expressa autorização para a reserva de margem consignável de acordo com o limite de 5% estabelecido para beneficiários do regime geral de previdência; iv) por se tratar de um cartão consignado, o banco realiza o desconto mínimo em folha, cabendo ao cliente o pagamento do restante via fatura enviada para o seu endereço; v) o não pagamento do valor integral da fatura do cartão acarreta a incidência de encargos sobre o saldo devedor, conforme previsão contratual; vi) não praticou ato ilícito, sendo indevidos os pedidos de indenização por danos morais e de repetição do indébito. Requereu a rejeição do pedido com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Ambas as partes juntaram documentos.

Houve réplica.

É o relatório.

## II – Fundamento e decido.

**1.** É desnecessária a produção de outras provas além das documentais já materializadas nos autos (art. 443, inc. I, do CPC). Assim, julgo antecipadamente o pedido (art. 355, inc. I, do CPC).

Não foram arguidas preliminares e prejudiciais de mérito.

**2.** Passo ao exame do mérito.

**2.1.** Como de conhecimento, o postulado da segurança jurídica deve guiar a atividade forense, proporcionando aos jurisdicionados estabilidade nos posicionamentos da unidade de forma a evitar constantes alterações de entendimento.

No meu sentir, assegurar um posicionamento estável, íntegro e coerente, além de constituir um norte para todos os graus de jurisdição, permite em certa medida que o Magistrado contribua na solidificação da jurisprudência do Tribunal ao qual está vinculado, ainda que o tema guarde suas controvérsias.

E sob essas premissas, julgo ser este o momento mais adequado para rever a posição da unidade acerca das ações que versam sobre o cartão de crédito com reserva de margem consignável, afinal, a questão clama por uma solução mais alinhada ao entendimento exarado pela maioria das Câmaras de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

**2.2.** Superada essa breve explanação, destaca-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie é medida que se impõe, não só pela menção aos serviços "*de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária*" (art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/90) — cujo trecho foi considerado constitucional pelo STF (ADI 2591, rel. Min. Carlos Velloso, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 7/6/2006, DJ 29/9/2006, p. 31) —, mas também pelo disposto no Enunciado n. 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Consequentemente "é cabível a inversão do ônus da prova", uma vez que, sendo "direito básico do consumidor a revisão de cláusulas contratuais que se apresentem abusivas, impõe-se se lhe assegure a "facilitação da defesa de seus direitos" (art. 6º, V e VIII, do CDC). (TJSC, Apelação Cível n. 2004.036107-2, de Tubarão, rel. Des.

Paulo Roberto Camargo Costa, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 28/2/2008).

**2.3.** Compulsando os autos, restou comprovado que a parte autora vem sofrendo descontos mensais em seus proventos a título de "*reserva de margem consignável*" por ato da parte ré (cf. evento n. 1).

A parte autora alega que tencionava contrair um empréstimo consignado comum, sem esboçar qualquer intenção de obter um cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Pois bem. Como visto, a demanda que ensejou a propositura da ação repousa no vício de consentimento reduzido a termo, razão pela qual faz-se impescindível a minuciosa análise das características que envolvem as duas modalidades de contrato em discussão - empréstimo consignado e cartão de crédito com reserva de margem consignável -.

O empréstimo consignado é um contrato de mútuo feneratício em que a instituição contratada disponibiliza um bem fungível (dinheiro) ao consumidor, que opta em proceder ao pagamento do débito mediante consignação mensal em seu benefício previdenciário.

A modalidade de pagamento indireto em contratos dessa natureza gera uma garantia substancialmente maior de recebimento da instituição financeira credora dos valores, pois o repasse do montante não depende mais da anuência do devedor, mas tão somente da atuação da previdência. Essa dinâmica, por proporcionar redução dos riscos a serem experimentados pela instituição financeira permite a oferta de condições mais atraentes que a grande maioria dos contratos, mormente pelo baixo índice de inadimplemento.

De outro lado, apesar de reconhecer que o cartão de crédito também representa uma espécie de contrato de mútuo, suas características o diferem consideravelmente do empréstimo consignado. Isso porque, a criação desse produto é voltada para o incremento do mercado de consumo, contemplando riscos maiores de inadimplência, e, via de consequência, juros mensais em patamares elevados.

A distinção é importante para evidenciar não só as características de cada um, mas também dar ênfase na discrepância entre os encargos decorrentes, situação que foi pontualmente observada pela Corte Catarinense:

[...] *O contrato de empréstimo consignado, após estabelecido o valor pretendido pelo consumidor, faz-se incidir a taxa de juros para o período de contratação, avalia-se a existência de margem consignável e, subscrita a avença, passa-se a fazer o desconto mensal do valor da parcela (já com a incidência dos encargos contratuais). Já, em relação ao contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, o valor deduzido do benefício previdenciário do consumidor está adstrito aos encargos mensais do valor auferido, mantendo-se intacto*

*o capital devido. Naquele, os descontos mensais realizados, além do pagamento dos encargos ajustados, culmina na amortização do saldo devedor. Neste, o valor consignado no benefício previdenciário do consumidor redunda no pagamento único e exclusivo dos encargos mensais, permanecendo hígido o capital devedor. Isto é, mantida a consignação como ajustado, o saldo devedor será eterno, consequentemente, permanecerá hígido ainda que decorridos trinta ou quarenta anos. (TJSC, Apelação n. 502866954.2019.8.24.0038, de TJSC, rel. GUILHERME NUNES BORN, 1ª Câmara de Direito Comercial, j. 25-06-2020).*

O banco requerido, ante as opções (empréstimo consignado ou cartão de crédito com reserva de margem consignável), em absoluta e evidente afronta ao direito de informação, forneceu o valor pretendido, mas instrumentalizou o empréstimo como cartão de crédito com reserva de margem consignável, desvirtuando a real intenção do consumidor, praticando ato comercial desleal e procedendo a modificação do interesse contratual para instituir prestações desproporcionais.

Em outras palavras, a documentação supracitada faz presumir que o banco, *"deliberadamente, impôs ao consumidor o pagamento mínimo da fatura mensal, o que para a instituição financeira é deveras vantajoso, já que enseja a aplicação, por muito mais tempo, de juros e demais encargos contratuais, os quais, frise-se, são maiores do que os praticados em um empréstimo consignado convencional"* (TJSC, Apelação Cível n. 0304923-40.2017.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 10-052018).

Outrossim, ao que tudo indica, a parte autora jamais utilizou o cartão de crédito para sua função precípua, qual seja, a aquisição de bens e serviços no mercado de consumo. Vale dizer, os lançamentos formalizados pela casa bancária referem-se tão somente ao valor de saque disponibilizado via transferência eletrônica disponível (TED), não havendo nos autos qualquer elemento que sugira o efetivo uso do cartão magnético para o principal objetivo de sua criação: compras à crédito.

Constata-se, portanto, que o pano de fundo dos autos somado à hipossuficiência do(a) contratante permite concluir que a parte autora foi maliciosamente redirecionada à convenção de modalidade de crédito diversa daquela efetivamente pretendida, fato que revela a falta de informação clara e precisa acerca do objeto contratado, caracterizando-se, dessa forma, a falha na prestação do serviço.

A respeito do tema, extrai-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

A) *Quando se desvirtua ou se sonega o direito de informação, está-se agindo em sentido diametralmente oposto a boa-fé objetiva, ensejando, inclusive, a enganosidade. A informação deve ser clara, objetiva e precisa, pois, do contrário, equivale ao silêncio, vez que influi diretamente na manifestação de vontade do consumidor sobre determinado serviço ou produto - corolário da confiança que o consumidor deposita no fornecedor.* (TJSC, Apelação Cível n.

0300091-54.2019.8.24.0051, de Ponte Serrada, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 22-08-2019).

**B)** Nos termos do CDC, aplicável ao caso por força da Súmula n. 297 do STJ, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços que adquire (art. 6º, inciso III). À vista disso, a nulidade da contratação se justifica quando não comprovado que o consumidor - hipossuficiente tecnicamente perante as instituições financeiras - recebeu efetivamente os esclarecimentos e informações acerca do pacto [...]. Vale dizer, ao violar o dever de informação e fornecer ao consumidor modalidade contratual diversa e mais onerosa do que a pretendida, o banco demando invalidou o negócio jurídico entabulado, na medida em que maculou a manifestação de vontade do contratante. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0301666-67.2018.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-02-2019).

Não obstante a notória violação aos princípios da informação e da transparência, a conduta da requerida desvela a ocorrência de prática abusiva, senão vejamos:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhes seus produtos e serviços;*

*V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;*

Portanto, por restar configurada a prática abusiva perpetrada pela instituição financeira, e sendo a manifestação de vontade do contratante voltada para a aquisição de empréstimo consignado, imperativa é a declaração de invalidade da contratação, na forma pactuada.

Neste tocante, apesar do entendimento deste Magistrado acerca da necessidade de conversão do contrato para a modalidade de empréstimo consignado comum, inexiste pedido da parte autora nesse sentido, o que obsta a conversão.

Logo, nos limites dos pedidos iniciais, é imperativo o restabelecimento do *status quo ante*, com a devolução dos valores descontados do benefício da autora, após compensação do montante disponibilizado pelo banco como crédito.

**2.4.** Registro, por oportuno, que a devolução será na forma simples, e não em dobro, uma vez que não houve comprovação de má-fé ou dolo por parte da instituição financeira:

*"REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS A DESPEITO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. [...] REPETIÇÃO DO INDÉBITO E*

*COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. À luz do princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, havendo quitação indevida, admite-se a compensação ou repetição do indébito na forma simples em favor do adimplente, independentemente da comprovação do erro' (AC n. 2007.043756-9, de Sombrio, rel. Des. Subst. Robson Luz Varella, j. 13-4-2009). [...] (TJSC - Apelação Cível n. 2009.018346-6, de Criciúma, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. em 02/05/11).*

Sendo assim, quando da execução de sentença, perfeitamente cabível a repetição do indébito, na forma simples, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, facultada a compensação da quantia devida pela parte autora à parte ré pela transferência dos valores a serem apurados, conforme art. 368 do Código Civil.

**2.5.** Passo ao exame do pedido de compensação por danos morais, os quais “*representam a indenização por violação a direitos da personalidade, que podem ser puros ou com reflexos patrimoniais*” (CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Da responsabilidade civil no Código de 2002 - aspectos fundamentais. Tendências do direito contemporâneo. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson [coords.]. *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 942).

Francisco Amaral divide os direitos da personalidade em três espécies: direito à integridade física; direito à integridade intelectual; e direito à integridade moral. Este último, segundo o autor, “*consiste na proteção que a ordem jurídica concede à pessoa no tocante à sua honra, liberdade, intimidade, imagem e nome (CC, arts. 16, 17, 18, 19, 20 e 21)*” (*Direito civil: introdução*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 313, grifou-se). Linhas à frente, o autor arremata: “Honra é a dignidade pessoal e a consideração que a pessoa desfruta no meio em que vive. É o conjunto de predicados que lhe conferem consideração social e estima própria. É a boa reputação” (op. cit., p. 324).

Na espécie, a parte autora entende que houve abusividade na conduta da instituição financeira ao averbar a reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, pois, além de acreditar ter pactuado um empréstimo puro e simples, contraiu uma dívida substancialmente maior em relação ao produto que imaginava ter contratado, situação que representaria um ilícito sujeito a indenização.

Para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tal ato viola sim direitos da personalidade da parte autora, passível de compensação pecuniária. Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL [...] DEMANDA OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) ACIONADO QUE DEFENDEU A LEGALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA*

*ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DEDUÇÃO A TÍTULO DE CONSIGNAÇÃO VIA CARTÃO DE CRÉDITO NUNCA UTILIZADO PELA CONSUMIDORA - PRÁTICA ABUSIVA - VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO A DERRUIR A TESE DEFENSIVA - EXTRATOS QUE EVIDENCIAM A AUSÊNCIA DE ABATIMENTO DO MONTANTE DO MÚTUO [...] DANO MORAL - ATO ILÍCITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DO ART. 14 DA LEI N. 8.078/1990 ABALO ANÍMICO EVIDENCIADO - DESCONTOS INDEVIDOS EFETUADOS QUE COLOCARAM EM RISCO A SUBSISTÊNCIA PESSOAL DA RECORRENTE, HAJA VISTA PERCEBER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IRRESIGNAÇÃO PROVIDA NO CAPÍTULO.*

*Nas relações de consumo o fornecedor de serviços responde objetivamente na reparação de danos causados aos consumidores, nos casos de defeito ou por informações não prestadas ou inadequadas (CDC, art. 14). Assim, para a configuração do dever de indenizar, necessária a prova do ato ilícito, do dano e nexo causal entre a conduta do agente e os prejuízos causados (CC, arts. 186 e 927). Tratando-se, no caso, de pessoa que percebe benefício previdenciário intitulado aposentadoria por invalidez, embora o valor descontado possa sugerir quantia ínfima (R\$ 44,00), se considerada isoladamente, afigura-se significativa quando suprimida por período duradouro (R\$ 616,00), a estampar, no caso, inequívoco abalo anímico, sobretudo quando neste montante agrega-se valores não entabulados.*

*MONTANTE INDENIZATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A FIXAÇÃO - ANÁLISE DO CASO CONCRETO PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - CAPACIDADE FINANCEIRA DOS CONTENDORES - ESTABELECIMENTO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO DIANTE DAS PECULIARIDADES, INCIDINDO CORREÇÃO PELO INPC A PARTIR DA PRESENTE DELIBERAÇÃO E JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULAS 362 E 54 DO STJ, RESPECTIVAMENTE).*

*As normas jurídicas pátrias não definiram expressamente os critérios objetivos para arbitramento do "quantum" indenizatório, sabendo-se, apenas, que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (CC, art. 944). Dessa forma, devem ser analisadas as particularidades de cada caso concreto, levando em consideração o mencionado dispositivo, as condições econômico-financeiras das partes envolvidas, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o caráter pedagógico do resarcimento.*

*Na hipótese, trata-se de pessoa percebedora de benefício previdenciário, ao passo que a responsável pela reparação é instituição financeira dotada de grande poder econômico com larga atuação no mercado creditício.*

*Sopesando tais circunstâncias, principalmente ao caráter punitivo pedagógico da condenação, entende-se adequada a fixação do "quantum" indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmulas 362 e 54 do STJ, respectivamente).*

*[...] (TJSC, Apelação Cível n. 0302264-59.2018.8.24.0092, da Capital, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 12-02-2019).*

Há que se concluir, portanto, que a parte autora sofreu

dano moral, o que é reforçado pela prova produzida no sentido de que percebia valores e que teve seus créditos de proventos limitados de forma indevida.

Concluído que há dever de indenizar, passa-se a arbitrar o *quantum*. Carlos Roberto Gonçalves sugere os seguintes critérios:

*Pode-se afirmar que os principais fatores a serem considerados são: a) a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado; b) a intensidade de seu sofrimento; c) a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito; d) a intensidade do dolo ou o grau de culpa; e) a gravidade e a repercussão da ofensa; e f) as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso, atentando-se para o caráter antissocial da conduta lesiva (Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 4. p. 413).*

Silmara Juny Chinellato entende que a situação financeira do lesado não pode ser levada em consideração para o arbitramento da indenização por dano moral, sob pena de violação ao princípio constitucional da igualdade:

*Para estabelecer esse valor de desestímulo não se deve levar em consideração o patrimônio do lesado, porque seria discriminatório. Os pobres teriam uma indenização menor, o que não é admissível. O patrimônio a ser levado em conta é o do agente causador do dano e não o da vítima, sob pena de discriminação, que caracterizaria inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da igualdade consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal (Da responsabilidade civil no Código de 2002..., cit., p. 944).*

De fato, o que se está a valorar é a honra (direito de personalidade), não o patrimônio. Assim, deve ser levada em consideração a situação pessoal (não econômica) do lesado.

A propósito, há precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina exatamente nesse sentido: fazendo referência expressa à situação econômica do lesante e à situação pessoal do lesado, *verbis*:

*A avaliação das peculiaridades do caso concreto, a extensão ou repercussão do dano, a intensidade do dolo ou o grau de culpa do ofensor, a condição econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido é que vão balizar e determinar o quantum que deverá ser fixado a título de dano moral (TJSC, Apelação Cível n. 0300838-98.2014.8.24.0141, de Presidente Getúlio, rel. Des. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 21/9/2017, grifou-se).*

Igualmente, não há como se levar em conta suposto caráter punitivo da compensação por danos morais, como já entendeu este juízo. O princípio da reparação integral previsto no art. 6º, inc. VI do Código de Defesa do Consumidor — segundo o qual é direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” — não significa que a compensação por danos morais possua caráter sancionatório.

No ponto, no silêncio do Código de Defesa do Consumidor a respeito do tema, traz-se à colação o disposto no art. 944 do Código Civil:

*Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.*

Com efeito, toda a pena, ainda que civil, deve atender ao princípio da legalidade. O dispositivo acima é claro ao dispor que a compensação deve ser arbitrada de acordo com a extensão do dano, sendo possível, no máximo, a sua redução, não a sua elevação.

Conveniente recordar que já se tentou modificar a redação do dispositivo acima para a inclusão de um § 2º, cujo texto era o seguinte: “*A reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante*” (grifei). Tratava-se do Projeto de Lei n. 6.960/2002, que previa várias outras alterações ao texto do Código Civil de 2002, que, todavia, foi arquivado em 31 de janeiro de 2007, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Tramitação disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/56549>. Acesso em 26 mar. 2020).

Enfim, não votada a alteração legislativa, tem-se que o caráter sancionatório da compensação por danos morais não adentrou em nosso ordenamento jurídico.

Dentro desse panorama, devem ser considerados os seguintes fatores para o arbitramento da indenização por danos morais: (a) reflexos do dano frente às condições pessoais (não econômicas) do lesado; (b) intensidade do sofrimento; (c) situação econômica do ofensor; (d) gravidade do ato danoso (grau de culpa); (e) benefícios obtidos em razão da sua prática; (f) demais peculiaridades e circunstâncias.

No caso concreto, a parte autora teve parte do seu benefício previdenciário descontado pela instituição financeira. No que tange à condição social e econômica da parte ré, trata-se de instituição

financeira de considerável porte econômico, enquanto a parte autora é pessoa física, hipossuficiente, que recebe benefício previdenciário, cuja condição demonstra sua dependência de crédito e vulnerabilidade. Assim, atento a tais circunstâncias, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A quantia acima será corrigida monetariamente pelo INPC (art. 1º do Provimento n. 13/1995) a partir deste arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) e acrescida de juros de mora a contar da data dos fatos, nos termos da Súmula n. 54 do STJ, pois, mesmo nos casos em que a inscrição decorre de contrato, o ato é daqueles praticados fora dos limites do pacto.

Nesse sentido:

**A) [...] 2. O dano extrapatrimonial decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é extracontratual, ainda que a dívida objeto da inscrição seja contratual.**

**3. O termo a quo para a incidência dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) [...] (STJ, EDcl no REsp 1375530/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 6/10/2015, DJe 9/10/2015).**

**B) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL EM FACE DO EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO NOS LIMITES DO PEDIDO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ.**

**1. Tratando de inscrição indevida em bancos de dados desabonadores, o STJ entende ser possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos. Mutatis mutandis, tal entendimento deve ser aplicado no caso dos autos, em que houve execução fiscal decorrente de inscrição indevida na dívida ativa.**

**2. No caso, a situação se mostra significativamente grave, porquanto autor, além dos constrangimentos ordinários decorrentes da inscrição do seu nome na dívida ativa, sofreu execução fiscal posteriormente extinta por ilegitimidade passiva, com bens penhorados para a segurança do juízo.**

**3. Em havendo pedido certo de condenação em danos morais, o magistrado, ao julgar a causa, deve se limitar ao que foi requerido (atendendo ao princípio da congruência), sob pena de julgamento ultra petita. Precedentes.**

**4. Na hipótese, em não se tratando de responsabilidade civil contratual — por quanto não se pretende o cumprimento de nenhuma obrigação contratualmente estabelecida —, mas de obrigação decorrente de condenação por ato ilícito puro, deve incidir a Súmula n.º 54/STJ, no que concerne aos juros moratórios.**

**5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AgRgno Ag 1389717/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 5/2/2013, DJe 14/2/2013).**

**III – Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados por ----- contra ----- ----- e, em consequência, i) declaro a ilegalidade da reserva de**

margem consignável no benefício previdenciário da parte autora; ii) condeno o réu à restituição dos valores debitados do benefício previdenciário da parte autora, quantia essa que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC-IBGE, a partir da data do desembolso, com incidência de juros moratórios desde a citação, mediante compensação, tudo a ser apurado em execução de sentença. Eventuais valores obtidos com o mútuo e passíveis de compensação deverão observar o mesmo índice de correção monetária, ou seja, o INCP-IBGE a partir da data do desembolso; iii) condeno a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este acrescido de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso (26/03/2020, evento n. 1, OUT6); iv) determino que o banco requerido se abstenha de efetuar limitação à margem crédito da parte autora a título de reserva de margem de cartão de crédito (RMC), devendo comprovar nos autos, em 15 dias, o cancelamento da limitação acima citada, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada ao montante de R\$ 25 mil. O termo inicial para incidência da multa será após o trânsito em julgado e deverá observar a súmula 410 do STJ.

Em virtude da sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser suportadas na proporção de 80% pelo réu e 20% pelo autor, arbitrando-se os honorários em 10% do valor atualizado da condenação, cabendo 80% desse montante ao procurador do autor e 20% ao procurador do banco réu. Todavia, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, suspendo a exigibilidade das referidas verbas em relação a esta por cinco anos, conforme art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado e mantida esta sentença em eventual sede recursal, cumpram-se eventuais providências pendentes e arquivem-se os autos.

---

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO SEARA HICKEL, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310026354558v2** e do código CRC **039e564f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO SEARA HICKEL

Data e Hora: 8/4/2022, às 14:51:44

---

5047677-46.2021.8.24.0038

310026354558 .V2

02/05/22, 11:06

Evento 28 - SENT1

[https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=311649439905317715556351670225&ev...](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=311649439905317715556351670225&ev...)